



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Parecer de Procedimento Licitatório

Processo Licitatório nº 027/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 27/2023

Ementa: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, GENUNÍNAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS DIVERSOS, A SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS INTEGRANTES DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MAIOR PERCENTUAL DE DESONTO SOBRE TABELA DO FABRICANTE.

I - RELATÓRIO:

O consulente Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Dolores do Turvo, Minas Gerais, formula consulta a esta Consultoria Jurídica acerca de impugnação apresentada pela empresa MAXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Ursula Paulino, no 357, loja A, bairro Cinquentenário, Belo Horizonte, Minas Gerais.

O objeto do presente parecer se relaciona de forma específica em relação à consulta do Pregoeiro, tendo relação somente com a fase de análise da sessão de julgamento, ocorrida 20/06/2023.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) DAS CONDIÇÕES DO PARECER:

Condição bilateral imposta, entre contratante e contratado, a emissão deste parecer, foi a isenção da análise, firmada em bases estritamente técnico-jurídicas, sob o pálio do livre convencimento pessoal deste parecerista.

b) NATUREZA JURÍDICA DO PARECER:

Os pareceres jurídicos emitidos nos processos licitatórios possuem natureza opinativa e não vinculativa, de modo que não vinculam o



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

administrador em suas decisões, servindo como opinião técnica dada em resposta a uma consulta.

Parecer na exata definição jurídica feita por Maria Helena Diniz se diz de “ato administrativo unilateral mediante o qual o órgão técnico-consultivo emite opinião jurídica, administrativa ou técnica sobre questões ou projetos submetidos a seu pronunciamento; opinião técnica sobre um assunto; conselho; esclarecimento; manifestação de pensamento” (**Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 3ª Edição, 2007, p.562/563**).

É também definição feita por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari para quem “parecer jurídico é uma opinião técnica, dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide”. (**Processo Administrativo, Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2012, p.216**).

Longe de dúvidas, portanto, que a natureza jurídica do parecer emitido pelo Advogado não tem o condão de vincular a autoridade administrativa em sua decisão, mas lhe oferecer apenas um esclarecimento, uma opinião técnica sobre determinado assunto levado a sua apreciação.

III - DA ANÁLISE RECURSAL

A Recorrente, de forma sucinta e objetiva, recorresse da decisão do Pregoeiro que a desclassificou, constando na Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico, (20/06/2023 – 15:05:52) a seguinte consideração “Intenção de recurso de MAXIMINO PEÇAS E PRODUTOS LTDA EPP – para lote 01. (Quero interpor recurso, pois o raio de Km exigido no edital somente é permitido para fornecimento de peças automotivas sem o serviço de manutenção, por micro



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

empresa, sendo que, não houve 3 empresas na disputa, sendo assim, indevida a desclassificação)”.
.

Consta ainda na ata da sessão de julgamento que a empresa foi desclassificada (20/06/2023 – 14:07:42) por não cumprir os termos do item 7.8 do Edital, deixando de apresentar arquivo com a proposta escrita, além de se referir que a empresa encontra-se a 221,8km da sede do Município.

Quanto ao raio de distância exigido no edital, cumpre salientar que não houve qualquer impugnação do edital, e sendo assim logicamente as empresas participantes, assinaram declaração na proposta em que estavam cientes e de acordo com todas as normas e condições estabelecidas no edital do processo.

Neste sentido, a função recursal da empresa busca modificação das cláusulas editalícias, estando preclusas no momento processual.

Ademais a empresa também foi desclassificada por não cumprir os termos do item 7.8 do Edital, deixando de apresentar arquivo com a proposta escrita.

Salienta-se ainda que a empresa, não apresentou em seu recurso item que contesta a desclassificação por descumprimento do item 7.8 do edital, o que por si, já consolida a correta decisão do pregoeiro.

IV – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas pode-se concluir que:

- 1) Não tendo a empresa recorrida demonstrado pertinência em seu recurso quando a desclassificação por descumprimento do item 7.8 do edital, deve ser desclassificada por esse motivo.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

2) No mérito, opino pelo indeferimento do recurso, considerando a ausência de impugnação aos termos do edital em fase própria e ainda que ao apresentar a proposta a licitante aceitos todos os termos editalícios.

3) Com base nos itens anteriores fica prejudicada a análise do mérito recursal quanto aos demais temas.

É o parecer, smj, o qual submeto ao conhecimento e a superior consideração à Pregoeira do Município de Dores do Turvo.

Dores do Turvo, 13 de julho de 2023.

Fábio Júnior dos Santos
Consultor Jurídico
OAB/MG 117.913